

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 00

<u>REF</u>.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/22

**AUTORIA:** Marcos Papa

EMENTA: PROJETO DE DECRETO DE LEI Nº 01/22 – Susta os efeitos do Decreto 026, de 01/02/2022, que dispõe sobre a tarifa do transporte coletivo urbano do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

**RELATOR:** Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de nº 01/22, de autoria do vereador Marcos Papa, o qual susta os efeitos do Decreto 026, de 01/02/2022, que dispõe sobre a tarifa do transporte coletivo urbano do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Estado de São Paulo

Art. 72. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

#### RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo, fundado nos termos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, mais precisamente no inciso XIX, do item "b" do art. 8°, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto n° 026 de 01 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal que exorbitou o seu poder regulamentar, notadamente a majoração da tarifa do transporte coletivo municipal.

Argumentam a ilegalidade por violar os princípios da legalidade, motivação do ato administrativo, modicidade tarifária; ofender o artigo 17 da Lei 4.011/2007 e artigo 12 da Lei 239/92; e não ser baseado em estudos técnicos prévios, capazes de identificar dados concretos de variação de preços dos insumos do transporte público, comportamento da demanda, remuneração dos operadores dos serviços, do custo por passageiro.





### Câmara Municipal de Ribeirão Preto

#### Estado de São Paulo

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe os artigos 4º, inciso I e artigo 8º, "a", inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No caso em tela, portanto, a Lei Orgânica do Município (LOM) em seu artigo 8°, "b", inciso XIX, estabelece então que a Câmara Municipal possui competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 8°. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

b) competência privativa:

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

De mais a mais, de acordo com o disposto no artigo 113, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa deve ser feito via Decreto Legislativo e, sendo assim, a espécie normativa está adequeada, bem como a propositura se encontra em consonância com o prescrito.

Art. 113. Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, notadament-+e nos casos de:

VIII - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;





## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

#### Estado de São Paulo

Isto posto, no que concerne ao Projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Marcos Papa, o mesmo possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui relevância quanto ao objeto ora tratado.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Decreto Legislativo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

PRESIDENTE

Perato Zucdioto

MEMBRO Brando Veiga

MEMBRO
Mauricio Vila Abranches

MEMBRØ Mauricio Gasparini